



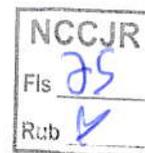
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 312/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 329/2019 que “Dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais nos ambientes educacionais no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Apenso o PL nº 933/2019 de autoria do Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

### I – Relatório

A presente proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 22/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/05/2019, tendo nela aportado no dia 24/05/2019, tudo conforme as fls. 02 e 20/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 329/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima, tendo sido apensado a ele o Projeto de Lei nº 933/2019 também de autoria do deputado Valdir Barranco.

De acordo com o projeto em referência, tal proposição visa “*Dispor sobre o exercício de garantias constitucionais nos ambientes educacionais no Estado de Mato Grosso*”.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“A presente proposição dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais no ambiente escolar no Estado de Mato Grosso e da valorização da liberdade de expressão como propulsora de um ambiente educacional plural e inclusivo. O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu liminarmente pela inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016, do estado de Alagoas, baseada no projeto Escola sem Partido – que se propõe a combater uma suposta “doutrinação ideológica marxista nas escolas” e suspendeu a sua vigência até o julgamento da ADI 5537. “É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia”, argumentou Barroso. Os profissionais da educação, segundo o ministro, “têm um papel fundamental para o avanço da educação e são essenciais para a promoção dos*

1



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*valores tutelados pela Constituição. Não se pode esperar que uma educação adequada floresça em um ambiente acadêmico hostil, em que o docente se sente ameaçado e em risco por toda e qualquer opinião emitida em sala de aula". A Constituição do Estado de Mato Grosso é explícita e clara acerca da competência legislativa da Assembleia para definir a política educacional do estado, inclusive no que tange à iniciativa, como se observa: "Art. 240 A definição da Política Educacional é privativa da Assembleia Legislativa. Parágrafo único: Cabe à Assembleia Legislativa toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública e privada. Em consonância com o que preceitua o Art. 205 da Constituição Federal: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho", o estado de Mato Grosso, através do trabalho intenso desta Assembleia Legislativa, instituiu as leis complementares 49/1998 e 50/1998, além da Lei 7.040/1998. Com esse mesmo propósito, a presente iniciativa visa aperfeiçoar a normatização relativa aos princípios constitucionais mencionados e atualizar as disposições legais deles derivadas, notadamente, como ferramenta coesão e de coerência com as disposições dos artigos 2º; 3º incisos II, III, VII, VIII, IX, X, XI, XII; 56; 65; 69; 74; 78; 84; 97; 102; 105; 106 e 108, III, da Lei Complementar 49/1998 que dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso. Igualmente, a proposta está absolutamente harmonizada com as disposições dos artigos 75, incisos III e V, e 76, incisos I, VI, VII, VIII e X da Lei Complementar 50/1998 - que dispôs sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso, assim como com a Lei 7040/1998 - da Gestão Democrática: a Lei Complementar 319/2008 - que dispõe sobre a UNEMAT, notadamente em seu artigo 1º, e com a lei federal 7.398/1985 que instituiu os grêmios livres. Pelo exposto, considerando sua pertinência e relevância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação".*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Deporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 329/2019, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/05/2019. Posteriormente, retornou para análise do Projeto de Lei n.º 933/2019 apensado, no qual exarou parecer pela prejudicialidade do PL n.º 933/2019.

Após, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 05/05/2020 para análise e parecer.

É o relatório.



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Tendo à Comissão de Mérito, exarado parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 329/2019, restou prejudicado o Projeto de Lei nº 933/2019 em apenso, pois trata de assunto semelhante, conforme disposto no artigo 195 e 194, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passamos então a análise do PL nº329/2019, que visa dispor sobre o exercício de garantias constitucionais nos ambientes educacionais no Estado de Mato Grosso, conforme texto abaixo:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais nos ambientes de ensino, de pesquisa e de extensão no Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º A educação, em todos os seus níveis e modalidades, pressupõe a liberdade para expressar o pensamento e a opinião, o fortalecimento do relacionamento solidário e de confiança entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade escolar, visando também:*

*I – a promoção dos direitos humanos mediante discussão de temas relativos à raça e etnia, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, igualdade e inclusão das pessoas com deficiência, entre outros;*

*II – a promoção de práticas, atividades e conteúdos que contribuam para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência;*

*III – assegurar a livre associação de estudantes através de grêmios, núcleos, centros acadêmicos, diretórios estudantis, coletivos e formas similares de organização;*

*IV – o exercício do pluralismo político;*

*V – a prática da laicidade do Estado.*

*Art. 3º Ficam vedados nos ambientes educacionais:*

*I – o cerceamento de opiniões mediante constrangimento, violência ou ameaça;*

*II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;*

*III – qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*IV – a imposição de padrão estético como requisito para o acesso de estudantes, respeitado o disposto no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal; V – quaisquer ações tendentes a limitar o universo informacional dos estudantes e pesquisadores ou que pretendam impedir a veiculação de quaisquer conteúdos, resguardado o disposto no art. 14 da Lei 9394/1996, bem como o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§1º. É direito de qualquer membro da comunidade educacional denunciar a ocorrência de infração às vedações;*

*§2º. Compete à autoridade educacional, por meio de seu titular, receber a denúncia de eventuais violações às garantias constitucionais no ambiente educativo, apurar e promover o processo correspondente e adotar medidas para coibir tais atitudes.*

*Art. 4º O Poder Público promoverá campanha de divulgação, nas instituições de educação, básica e superior, sobre as garantias asseguradas pelo artigo 206, incisos II e III, e art. 207 da Constituição da República, bem como as disposições da presente lei.*

*Art. 5º As instituições de ensino, públicas e privadas, afixarão cartazes com o conteúdo integral desta Lei, em locais onde possam ser facilmente visualizados por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes das respectivas comunidades de ensino.*

*Art. 6º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Preliminarmente, compete destacar que a proposição tem por objetivo consagrar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como garantir o exercício das garantias constitucionais e a própria proteção e tratamento adequados nos ambientes de ensino, de pesquisa e de extensão no Estado de Mato Grosso.

A respeito das garantias constitucionais nos ambientes educacionais, devemos destacar que a própria Constituição Federal em seu Art. 206, já resguarda o ambiente de ensino:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

As garantias constitucionais foram criadas como mecanismo para coibir o abuso estatal ou ilegalidade cometida pelo coator protegendo os direitos fundamentais dos indivíduos. Já existem ações constitucionais que visam sanar ou impedir lesão ou coação que atinjam os direitos individuais ou coletivos, no entanto, é importante que a legislação também reforce as garantias constitucionais para coibir quaisquer atos de preconceito, discriminação e violência dentro dos ambientes educacionais.

Nesse viés, observa-se que a propositura atende ao comando constitucional que em seu art. 205 estabelece que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Da mesma forma, **a propositura está em consonância com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Ademais, quanto à definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Ministro Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG abaixo transcrito, descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas principiológicas, as metas e as diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

*As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.*

*Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso, exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso. (grifos nosso)*

Além disso, no âmbito estadual, a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo. Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação de proteção ao idoso, afigurando-se formal e materialmente constitucional.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

5



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 329/2019, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 933/2019 em apenso, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 30 de 11 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 329/2019 – Parecer n.º 312/2021
Reunião da Comissão em 30 / 11 / 2021
Presidente: Deputado Welton S. S.
Relator (a): Deputado (a) Welton S. S.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 329/2019, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 933/2019 em apenso, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO



Reunião	23ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	30/11/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 329/2019 "Apenso PL 933/2019"		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado WILSON SANTOS presencialmente com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 933/2019 em apenso. Votaram com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 933/2019 em apenso.

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR